



Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Legisla-e

LEI ORDINÁRIA Nº 966, DE 19 DE DEZEMBRO 1990

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília e dá outras providências.

Data de Criação

19/12/1990

Data de Publicação

19/12/1990

Diário de Publicação

Publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) nº 5434-A, de 19/12/1990

Origem

Não informada

Tipo

Lei Ordinária

Temática

- Administração Pública
- Comissão Parlamentar

Autoria

- Poder Executivo

Altera

- Sem Alterações

Alterada por

- Lei Ordinária Nº 995/1991

Texto da Lei

LEI N. 966, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Estrutura Organizacional da Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília compõe-se do seguinte:

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
4	Coordenadoria Setorial de Administração	DAS-1

QUANTITATIVO	ÓRGÃO E DENOMINAÇÃO DO CARGO	SÍMBOLO
01	Diretoria Geral	
01	Departamento Setorial de Ação e Assistência Social	DAS-3
02	Assessoria Técnica	DAS-3
01	Coordenadoria Setorial de Administração	DAS-1
01	Coordenadoria de Comunicação Social	DAS-1
Página 2 de 4		

(Redação dada pela Lei nº 995, de 24/09/1991)

Art. 2º Ficam instituídas no âmbito da Assessoria Parlamentar do Acre em Brasília, funções gratificadas para atender os encargos de chefia que não justificam a criação de cargos conforme abaixo:

QUANTITATIVO	FUNÇÃO-GRATIFICADA
4	Motoristas de Gabinete
1	Chefe de Controle Contábil e Financeiro
1	Chefe de Reprografia e Telex
2	Chefes de Equipe
1	Secretária Executiva

QUANTITATIVO	FUNÇÃO GRATIFICADA
04	Motorista de Gabinete
01	Chefe de Controle Contábil e Financeiro
01	Chefe de Reprografia e Telex

(Redação dada pela Lei nº 995, de 24/09/1991)

Parágrafo único. A vantagem de que trata este artigo será recebida pelo servidor cumulativamente com o respectivo salário e não excederá a vinte por cento do valor pago ao DAS-1.

Art. 3º As funções gratificadas serão atribuídas pelo Representante do Governo do Estado do Acre em Brasília, através de Portaria, as quais não poderão exceder aos quantitativos previstos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos financeiros a partir de 1º de setembro de 1990.

Art. 5º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco, 19 de dezembro de 1990, 102º da República, 88º do Tratado de Petrópolis e 29º do Estado do Acre.

EDSON SIMÕES CADAXO

Governador do Estado do Acre